



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1244-0025580-7**

**PARECER Nº 20.094/23**

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.**

O período de exercício de atividade de risco enquadrada na LC nº 51/85 não pode ser objeto de conversão em tempo comum para a finalidade de obtenção de inativação comum ou não especial. A conversão admitida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 alcança exclusivamente o tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 06 de julho de 2023.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

06/07/2023 17:38:30





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PARECER**

**EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO.  
CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM  
COMUM.**

O período de exercício de atividade de risco enquadrada na LC nº 51/85 não pode ser objeto de conversão em tempo comum para a finalidade de obtenção de inativação comum ou não especial. A conversão admitida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 alcança exclusivamente o tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Encaminha o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE-Prev – expediente administrativo eletrônico que versa sobre a possibilidade de conversão de tempo de serviço policial em tempo comum, na hipótese de servidor que não se aposentará pelas regras da LC nº 15.453/2020, tendo em vista o julgamento do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal.

Inaugura o expediente requerimento apresentado por servidor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN -, requerendo averbação do tempo de serviço laborado na Polícia Civil do Estado (de 21/02/1990 a 23/01/2000) como tempo especial, bem como a conversão deste em tempo comum, mediante contagem diferenciada, com base na supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal. O pedido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

veio acompanhado da certidão narrativa nº 157-TT/2020, que indica o período de tempo de serviço prestado pelo requerente à Polícia Civil no cargo de Investigador de Polícia.

A Divisão de Recursos Humanos do DETRAN solicitou orientações sobre o procedimento a ser adotado e, após manifestação da assessoria jurídica, a tramitação do expediente foi sobrestada, aguardando orientação da Secretaria do Planejamento acerca da aplicação do julgado do STF.

O servidor reiterou seu pleito, mas, após manifestação da Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado atuante junto à autarquia, o expediente foi arquivado, em atenção ao teor do Parecer nº 18.575/2021, que orientou o sobrestamento da apreciação dos requerimentos de conversão do tempo especial em comum até que se ultimasse o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário 1.014.286/SP.

Após, com o trânsito em julgado do aludido RE (representativo do Tema 942 da Repercussão Geral) e tendo sido exarado o Parecer nº 18.819/2021 com orientações para aplicação da decisão, o servidor postulou o desarquivamento e reiterou o pedido inicial, anexando, ainda, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Secretaria da Segurança Pública (fls. 265/268) com relação ao período laborado junto à Polícia Civil.

Foi então o expediente encaminhado à Diretoria de Benefícios do IPE-Prev que, a seu turno, anexou ao feito cópia do Parecer nº 19.018/2021 e determinou o retorno do expediente para ciência ao requerente de que, consoante a orientação ali traçada, a tese fixada pela Suprema Corte no julgamento do Tema 942 limita-se ao exame da conversão do tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Cientificado, o servidor apresentou pedido de reconsideração (fls. 295-316), sustentando que o Parecer nº 19.018/21 não tem aplicação na sua situação individual e que a atividade de risco exercida também é enquadrável dentre as atividades do inciso III do § 4º do art. 40 da CF/88.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Remetido o expediente novamente ao IPE-Prev, a Diretoria de Benefícios solicitou exame pela assessoria jurídica, a qual exarou manifestação em que destaca que o servidor não será inativado com base nos critérios diferenciados previstos na Lei Complementar nº 15.453/21, visto que não é mais titular de cargo policial, mas sim de cargo técnico junto ao DETRAN, *submetendo-se, portanto, às regras comuns de aposentação por tempo de contribuição*. Pontuou, ainda, que a averbação de tempo de serviço prestado junto à polícia civil, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição (art. 201, § 9º, CF), é reconhecida, no âmbito do RGPS, como tempo especial, podendo, nessa senda, sofrer conversão em tempo comum na aposentadoria por tempo de contribuição, desde que tal circunstância conste destacada na respectiva Certidão de Tempo de Contribuição – CTC e salientou que a Súmula Vinculante nº 33 do STF e as disposições da LC nº 15.142/18, com as alterações promovidas pela LC nº 15.429/19, remetem à aplicação das regras do RGPS à aposentadoria dos servidores públicos. Por fim, considerando o risco de tratamento anti-isonômico no RPPS e no RGPS, suscitou dúvida quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum de tempo de serviço público estadual averbado pelo exercício de atividade policial (risco), tendo em conta que o servidor não se aposentará pelas regras da LC nº 15.453/2020, e sugeriu o exame da questão pela PGE.

A Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia do Estado atuante junto ao IPE-Prev anuiu com a remessa da consulta, com urgência, visto tratar-se de pedido de reconsideração.

Com a chancela do Diretor-Presidente do IPE-Prev, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuída para exame em regime de urgência.

É o relatório.

Trata-se de examinar a possibilidade de que tempo de exercício de atividade de risco (como policial civil) possa ser objeto de conversão para obtenção de aposentadoria comum, não especial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A pretensão foi rechaçada no âmbito do IPE Prev, com fundamento no Parecer nº 19.018/21, assim ementado:

EX-INTEGRANTE DAS FORÇAS ARMADAS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO SERVIÇO MILITAR EM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMUM. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A tese assentada no julgamento do Tema 942 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº1.014.286) limita-se ao exame da conversão do tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

2. Dessarte, não pode o policial civil, por exercer atividade de risco e ter a sua inativação sujeita a regramento próprio, beneficiar-se de conversão de tempo especial em tempo comum com aproveitamento da regra do art. 57, § 5º da Lei nº. 8.213/91 para fins de aposentadoria.

3. No que concerne ao tempo relativo a serviço militar, a Constituição Federal (art. 201, §9º-A) contempla a sua contagem recíproca com o tempo de contribuição para o RGPS e para o RPPS para fins de inativação militar ou aposentadoria.

4. Antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 15.453/20, em face das normativas vigentes à época, o tempo de contribuição relativo ao serviço Militar prestado às Forças Armadas somente poderia ser computado como tempo comum.

5. Por outro lado, a partir da sua vigência passou a ter status de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial para os fins do disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, por expressa disposição legal.

6. Não obstante, permanece vedada a sua conversão em tempo comum, em virtude da impossibilidade da aplicação do instituto para atividades de risco, bem como porque o seu aproveitamento para fins de jubilação especial caracterizaria bis in idem na aplicação de regras redutoras de tempo de contribuição. (destaquei)

Destarte, em que pese a situação concreta que ensejou a emissão do Parecer nº 19.081/21 (servidor que pretendia conversão de tempo de serviço



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

prestado na condição de militar em tempo de contribuição comum para obtenção de aposentadoria especial de policial) não guarde verdadeira identidade com a hipótese ventilada no presente processo (servidor que pretende a conversão do tempo prestado na condição de policial civil em tempo de contribuição comum para obtenção de aposentadoria não especial), inegável que a orientação firmada assentou, com caráter de generalidade, que a conversão admitida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.014.286 alcança exclusivamente o tempo de contribuição relativo a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nesse contexto, andou bem a Diretoria de Benefício do IPE-Prev ao indeferir a pretensão do interessado. Contudo, em face das ponderações posteriormente feitas pelo interessado e pela própria Diretoria de Benefícios, cumpre revisitar a orientação, a fim de verificar se comporta adequação ou revisão.

Assim, e por primeiro, imprescindível destacar que a orientação de que o tempo de serviço prestado como policial civil não é alcançado pela decisão proferida pelo STF no RE nº 1.014.286 provém da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que, mediante o Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME<sup>i</sup>, ao aprovar a Nota Técnica SEI Nº 792/2021/ME e a Nota Técnica SEI Nº 6178/2021/ME, destacou:

I - A tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 1014286 (Tema nº 942 da Repercussão Geral):

...

I.2 - não diz respeito à conversão em tempo comum do tempo prestado pelo servidor na condição de pessoa com deficiência, nem de conversão de tempo exercido em atividades de risco, hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação desses dispositivos anterior à EC nº 103/2019; e

E da referida Nota Técnica SEI Nº 792/2021/ME consta:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A tese fixada para o Tema nº 942 da Repercussão Geral não se aplica igualmente aos servidores que exercem atividades de risco de que trata o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição, na redação anterior à EC nº 103, de 2019. Ademais, não há previsão legal para a conversão de tempo especial em tempo comum, na hipótese de reconhecimento de tempo especial com base na Lei Complementar nº 51, de 20.12.1985, bem como a contagem diferenciada em atividade de risco não era possível de ser obtida mediante mandado de injunção no STF.”

E a própria tese assentada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 1.014.286/SP reconhece expressamente que até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, a conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, deve observar as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial, do que deflui a submissão da Administração a essas regras, inclusive aquelas com caráter de orientação. Logo, considerada também a competência da União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, para estabelecer regras gerais e uniformes de funcionamento dos RPPS dos entes federativos (art. 9º da Lei nº 9.717/98<sup>ii</sup>), a orientação fixada no Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME merece, em princípio, ser observada pelo regime previdenciário estadual, em especial porque ausentes relevantes razões jurídicas aptas a infirmar a referida orientação.

Nesse sentido, impende lembrar que a aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco era objeto de regulamentação própria de longa data, tendo o STF reconhecido, por ocasião do julgamento da ADI 3.817, que os dispositivos da LC nº 51/85 foram recepcionados pela Constituição de 1988, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3817, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118)

Logo, uma vez enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, que possui critérios definidos em lei específica – cuja compatibilidade com a Constituição Federal foi reconhecida pelo STF -, não resta espaço para aplicação subsidiária de regras próprias do regime geral de previdência social. Ou, dito de outro modo, recepcionada a Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição de 1988, tem-se a regulamentação legal plena para o art. 40, § 4º, II, no que diz respeito à aposentadoria especial do policial, inexistindo espaço para aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/91, como inclusive reconhecido pelo Ministro Celso de Mello, ao apreciar o MI nº 1664:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

E M E N T A: MANDADO DE INJUNÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NO ADIMPLEMENTO DE PRESTAÇÃO LEGISLATIVA DETERMINADA NO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – **SERVIDOR POLICIAL – PRETENDIDO ACESSO AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INÉRCIA ESTATAL – EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO, EDITADA PELA UNIÃO FEDERAL, PERTINENTE À DISCIPLINA NORMATIVA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES POLICIAIS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO (LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85), DISPONDO, DE MANEIRA PLENA, SOBRE A MATÉRIA** – PRECEDENTES – INVIABILIDADE, DE OUTRO LADO, DO PEDIDO DE CONTAGEM DIFERENCIADA DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADES DE RISCO OU INSALUBRES, PARA EFEITO DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM – INEXISTÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MI 1664 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, destaquei)

E importa destacar que os critérios definidos na LC nº 51/85 – mesmo após as alterações determinadas pela LC n 144/14 -, para obtenção da aposentadoria especial em razão do exercício de atividades de risco, sempre foram distintos daqueles estabelecidos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para concessão de aposentadoria sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Com efeito, o artigo 1º da LC nº 51/85<sup>iii</sup> sempre admitiu o cômputo de períodos de atividade não estritamente policial para perfazimento do tempo necessário à jubilação especial e por essa razão não dispôs sobre eventual aproveitamento privilegiado (conversão) do tempo de atividade policial para fins de obtenção de aposentadoria comum, enquanto a legislação específica do regime geral de previdência social fixa um período mínimo de exercício de atividades prejudiciais para obtenção da inativação especial, não admitindo a soma de período comum para essa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

finalidade. Daí porque, para as hipóteses em que o segurado não complete o tempo mínimo de exercício de atividade especial exigido para obtenção da inativação especial, estabelece critérios de conversão do tempo especial em comum, a fim de que o segurado possa alcançar a jubilação comum ou não especial com aproveitamento do tempo especial.

Logo, o que se constata é que, por opção do legislador, a legislação específica concernente ao exercício das atividades de risco (LC nº 51/85) autorizou, apenas e tão somente, o cômputo de período de exercício de atividade comum para que se complete o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial, mas não admitiu ou estabeleceu critérios para eventual conversão do período de exercício de atividades policiais para a finalidade de obtenção de aposentadoria comum ou não especial. Logo, à míngua de previsão legal, essa específica conversão não pode ser realizada pela Administração, adstrita que está ao princípio da legalidade, acerca do qual vale lembrar a lição de Celso Ribeiro Bastos<sup>iv</sup>:

Este princípio ganha no direito público uma significação especial. Embora o primado da lei (e nessa obviamente há de se compreender a própria Constituição) vigore tanto no que diz respeito aos comportamentos privados quanto aos das autoridades administrativas, o grau de adstrição desse atuar ao referencial da lei é muito diverso.

(...)

Já quando se trata de analisar o modo das autoridades administrativas não se pode fazer aplicação do mesmo princípio segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei cuja vontade deve sempre prevalecer. Embora a Administração se muna de agentes humanos de cujo processo intelectual e volitivo vai valer-se para poder manifestar um querer seu, a verdade é que nesse campo os processos psíquicos humanos não são prestigiados enquanto titulares de uma liberdade que se quer ver respeitada, mas tão-somente enquanto instrumentos da realização dos comandos legais que não poderiam evidentemente passar do seu nível



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

abstrato normativo para o concreto senão por intermédio de decisões humanas.

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-lo na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.

E não há, igualmente, possibilidade de que se extraia da decisão do STF a autorização para que a conversão alcance o período de exercício de atividades de risco enquadradas na LC nº 51/85, uma vez que, como já asseverado anteriormente, a própria tese fixada pelo julgado é expressa no reconhecimento da possibilidade de conversão para o servidor enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, o que, de plano, afasta os servidores que se enquadrem nas demais hipóteses do § 4º do artigo 40.

E exatamente em razão da diferenciação legal no que respeita aos requisitos das aposentadorias, sequer resultaria viável a utilização dos critérios previstos no § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 para eventual conversão dos períodos de atividade de risco em tempo comum.

De fato, os percentuais aplicáveis no RGPS para fins de conversão tem como referência o tempo de contribuição convencional, sendo 35 anos para o homem e 30 para a mulher (art. 188-P do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 10.410/20), de modo que um segurado homem, que conte tempo de efetiva exposição a agentes que prejudiquem a saúde que demandem 25 anos de contribuição para obtenção da aposentadoria especial, terá um fator de conversão de 40% (ou 1.4), que representa a diferença entre os 35 anos necessários para inativação comum e os 25 anos necessários para a aposentadoria especial. Ocorre que, para aposentadoria especial voluntária de servidor público policial, o tempo mínimo necessário é de 30 anos (art. 1º, II, "a", da LC nº 51/85, na redação atribuída pela LC nº 144/14), mas nesse período podem ser computados até 10 anos de atividade não estritamente policial, vale dizer, tempo de atividade comum. Logo, a aplicação dos critérios do Decreto nº 3.048/99, ainda que com eventuais adequações matemáticas, acabaria por permitir a incidência da conversão inclusive sobre tempo comum, o que, evidentemente, desvirtua a finalidade do instituto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lado outro, não se desconhece que o interessado sustenta que as atividades exercidas junto à Polícia Civil estão enquadradas dentre aquelas que causam danos à saúde e/ou integridade física do trabalhador, o que permitiria a aplicação, para conversão em tempo comum do período de exercício na Polícia Civil, dos critérios de conversão previstos para as atividades exercidas com exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Contudo, tanto os fatores de risco da atividade policial não se identificam com as demais atividades perigosas que mereceram tratamento especial, em lei própria, com submissão a critérios diversos para obtenção de aposentadoria especial, de modo que, sob esse aspecto, igualmente não pode prosperar a pretensão.

Ainda, no que respeita ao eventual tratamento anti-isonômico no âmbito do RPPS e do RGPS que poderia advir da negativa da Administração em proceder à conversão ora postulada, impende consignar que a Portaria nº 154/08 dispõe exclusivamente sobre a informação, a ser inserida na CTC, sobre o tempo de contribuição reconhecido como tempo especial pelo órgão de origem do servidor, isto é, determina que o RPPS, ao emitir a certidão, inclua a informação relativa ao exercício em atividades de risco, conforme Lei Complementar nº 51/85. Mas dessa circunstância não decorre a conversão em tempo comum no âmbito do regime geral de previdência social, uma vez que o artigo 11, IV, da mesma Portaria 154, veda a emissão de CTC com conversão de tempo especial em comum, enquanto o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a contagem recíproca do tempo de contribuição, expressamente obstaculiza a contagem com conversão, consoante o disposto em seu inciso I:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Logo, a inclusão na CTC dos períodos de contribuição reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como tempo especial, discriminados de data a data, tinha – e ainda tem - por objetivo a aferição da elegibilidade à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

aposentadoria prevista no artigo 201, § 1º, da CF/88 e não a conversão em tempo comum.

Também não se olvida que, após a decisão do STF no RE nº 1.014.286, a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, mediante o já referido Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, passou a admitir, para o tempo cumprido até 13/11/2019, a conversão do tempo especial em comum no RGPS, mediante aplicação dos fatores de conversão previstos no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, mas somente na exata medida das balizas fixadas no mesmo despacho em relação a qualidade do tempo que pode ser objeto de conversão, qual seja, o tempo de contribuição correspondente a atividades que foram exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por conseguinte, com fundamento no artigo 96, I, e na interpretação conferida pelo Ministério da Economia à decisão do STF, no âmbito do RGPS o tempo exercido em atividades de risco permanece não sendo considerado apto à conversão em tempo comum, o que afasta o receio de ferimento da isonomia como decorrência da negativa de conversão, no âmbito do RPPS, do tempo de exercício de atividade policial em tempo de contribuição comum.

Face ao exposto, concluo não ser possível a conversão do tempo de exercício de atividade de risco enquadrada na LC nº 51/85 em tempo de contribuição comum para fins de inativação comum ou não especial.

É o parecer.

Porto Alegre, 04 de março de 2022.

**Adriana Maria Neumann,**  
**Procuradora do Estado.**

PROA nº 20/1244-0025580-7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

<sup>i</sup> Disponível em [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792\\_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nt-792_6178-conversao-de-tempo-especial.pdf), acesso em 03/03/2002.

<sup>ii</sup> Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

<sup>iii</sup> Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

<sup>iv</sup> Celso Ribeiro Bastos, Curso de Direito Constitucional. 21.ª ed. Atual., São Paulo: Saraiva. 2000, páginas 325-326

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	29/03/2022 14:18:19 GMT-03:00	58941029015	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1244-0025580-7**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.


**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO\_ACOLHIMENTO\_PGE

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Eduardo Cunha da Costa	06/07/2023 16:41:41 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.